



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.005633/2002-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.172 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2021
Recorrente BANESTES ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. AUSÊNCIA DE LITÍGIO. DEFINITIVIDADE.

A decisão relativa a matérias não contestadas por ocasião da Manifestação de Inconformidade se torna definitiva, vez que sobre ela não se instaurou litígio, nos termos do art. 17 do Decreto Lei nº 70.235/1972.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Não comprovado o oferecimento à tributação das receitas correspondentes às retenções que suportariam a compensação das estimativas que compuseram o saldo negativo de IRPJ, impõe-se o seu não reconhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. O conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca votou pelas conclusões do relator quanto às razões para o conhecimento parcial do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão n.º 12-19.500, por meio da qual a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada (fls. 478/488).

O presente processo decorre de Declaração de Compensação (DComp), apresentada em formulário, em 12 de dezembro de 2002 (fls. 3/4), por meio da qual a Recorrente compensou supostos saldos negativos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referentes ao ano-calendário de 2001, nos montantes, respectivamente, de R\$ 100.195,04 e R\$ 22.134,94, com débitos de sua responsabilidade. Posteriormente, apresentou DComp adicionais (fls. 28, 31 e 34), compensando o restante do crédito invocado.

Em 18 de novembro de 2004, apresentou Petição contendo DComp retificadora, na qual sustenta que se equivocou quanto aos montantes dos créditos pleiteados, que importariam, na verdade, em R\$ 118.121,38 e 38.339,46, respectivamente (fls. 146/155). Naquele documento, apontou, ainda, as compensações realizadas anteriormente à edição da Instrução Normativa SRF n.º 210, de 2002.

O Despacho Decisório emitido pela autoridade administrativa (fl. 222), com base no Parecer de fls. 217/221, reconheceu parcialmente o direito creditório invocado pela Recorrente (R\$ 5.876,94, a título de saldo negativo de IRPJ e R\$ 15.376,82, a título de saldo negativo de CSLL) e homologou parcialmente as compensações realizadas até o limite do crédito reconhecido.

Na referida análise, que revisitou a apuração dos saldos negativos de IRPJ e CSLL desde o ano-calendário de 1998, por meio do levantamento dos valores pagos, retidos na fonte e compensados, concluiu-se que os saldos negativos anteriores não seriam suficientes para a extinção de todos os valores devidos a título de estimativa de modo a comporem os saldos posteriormente apurados, resultando, no ano-calendário de 2001, em um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 43.6865,81, o qual foi parcialmente utilizado na compensação da estimativa de IRPJ devida em relação ao mês de janeiro de 2002, restando apenas R\$ 5.876,94. Para a CSLL, foi apurado um saldo negativo no valor de R\$ 38.339,46, o qual, após a compensação da estimativa devida em relação ao mês de janeiro de 2002, importou em R\$ 15.376,82.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 245/256) na qual discorda dos saldos negativos de IRPJ apurados pela autoridade fiscal para os anos-calendários de 1998, 1999 e 2001. Basicamente, as divergências se referem, no ano-calendário de 1998, aos

montantes de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), pelo que a Recorrente aponta valores que não constariam das Declarações de Rendimentos Pagos e Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), mas que teriam sido, efetivamente, retidos; bem como valores recolhidos sob o código de receita 1708, em lugar do código de receita 8045. A divergência apontada teria reflexos no saldos negativos apurados nos anos-calendários de 1999 e 2001, posto que importaria em menores valores de estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores.

Na peça recursal, concorda-se, ainda, com o saldo negativo de CSLL apurado para o ano-calendário de 2001.

Na decisão de primeira instância, apontou-se que para a consideração dos valores de IRRF retidos sobre rendimentos de aplicações financeiras e receitas de prestação de serviços deve ser apresentado comprovante de retenção e comprovada a inclusão dos referidos rendimentos/receitas na base de cálculo do imposto devido. Assim, apesar de a Recorrente haver apresentado elementos de prova que possibilitariam a comprovação das retenções, deixou de comprovar o oferecimento das receitas correspondentes à tributação, de modo que acertada a decisão da autoridade administrativa.

A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ

O saldo negativo de IRPJ apurado ao final do período só pode ser restituído ou compensado com outros débitos se possuir os atributos de certeza e liquidez quanto à sua composição e desde que sejam atendidos os demais requisitos e formalidades legais.

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IRPJ DEVIDO

No caso das empresas tributadas com base no lucro real, o IRRF constitui antecipação do IRPJ devido ao final do período de apuração, podendo ser deduzido na DIPJ no cálculo do imposto a pagar somente se as receitas correspondentes tiverem sido incluídas na DIPJ.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

MATÉRIA NÃO CONTESTADA

A matéria não contestada pelo contribuinte se situa fora dos limites da lide, descabendo a sua apreciação pelo órgão julgador.

Após a ciência, foi apresentado o Recurso Voluntário de fls. 495/504, no qual a Recorrente reitera o que já havia alegado na Manifestação de Inconformidade, e afirma que os valores constantes da sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e da sua escrituração comercial e fiscal confirmariam o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1998. Apresenta, por fim, alegações relacionadas à suficiência do crédito reconhecido em relação ao saldo negativo de CSLL para extinguir todas as compensações com ele realizadas.

O processo foi, inicialmente, distribuído para julgamento no âmbito da Terceira Seção de Julgamento do CARF, tendo-se declinado da competência em favor da Primeira Seção de Julgamento, por meio do Acórdão n.º 3801-000.922 (575/577).

De outra parte, por meio da Resolução n.º 1302-000.407, esta Turma Julgadora resolveu converter o julgamento em diligência, a fim de que a Unidade de Origem pudesse se manifestar a respeito dos elementos de prova juntados pela Recorrente aos autos (fls. 580/584).

A Diligência resultou no Despacho de fls. 590/592, no qual se conclui que a Recorrente não trouxe aos autos elementos que comprovem a “tributação das receitas financeiras e de prestação de serviços correspondentes ao IRRF informado no valor de R\$ 109.713,52”, propondo-se a manutenção da decisão administrativa.

Cientificada do referido Despacho, a Recorrente se manifestou às fls. 599/609, defendendo, preliminarmente, a predominância da verdade material e a aplicação do art. 53 da Lei n.º 9.784, de 1999, com o exame de “todos os argumentos e documentos” trazidos aos autos. Quanto ao mérito, afirma que os elementos apresentados não foram adequadamente examinados pela autoridade administrativa, uma vez que teria comprovado a tributação das receitas sobre as quais incidiram as retenções em discussão. Apresentou, ainda, novos elementos de prova; e argumentos adicionais relacionados à suficiência do saldo negativo de CSLL.

Tendo em vista que término do mandato do Relator original, o presente processo foi redistribuído, por sorteio, a este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 28 de fevereiro de 2011 (fl. 494), e apresentou o seu Recurso, em 22 de março do mesmo ano (fl. 495), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por procurador da pessoa jurídica, devidamente constituídas nos autos, às fls. 505/507.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, incisos I e II, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

O Recurso Voluntário contém alegações relacionadas com a suficiência do saldo negativo de CSLL reconhecido em relação ao ano-calendário de 2001, para a realização de todas as compensações com ele efetuadas. Tal matéria, contudo, não merece ser apreciada.

Em primeiro lugar, na Manifestação de Inconformidade apresentada, a Recorrente expressamente concorda com o valor apurado pela autoridade administrativa, de modo que, na decisão de primeira instância, o saldo negativo de CSLL foi considerado como matéria não contestada, em linha com o art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972. Ademais, a questão da valoração dos créditos para efeito de compensação é matéria de competência da autoridade administrativa responsável pela realização do procedimento, não cabendo a apreciação pelas instâncias do contencioso administrativo.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento, exclusivamente, em relação à discussão relativa ao saldo negativo de IRPJ.

2 DO MÉRITO

Como já esclarecido, em que pese o saldo negativo de IRPJ compensado nas Declarações de Compensação (DComp) sob análise nestes autos se referir ao ano-calendário de 2001, o seu reconhecimento está relacionado à existência de saldo negativo do mesmo tributo referente ao ano-calendário de 1998 e utilizado em compensações subsequentes de valores devidos a título de estimativa de IRPJ. Mais especificamente, a discussão se relaciona ao reconhecimento de valores de IRRF retidos sobre rendimentos de aplicações financeiras e receitas da prestação de serviços no ano-calendário de 1998.

A autoridade fiscal reconheceu o valor de R\$ 58.203,11, a título de IRRF retido no ano-calendário de 1998, conforme a seguir detalhado, a partir do extrato de fl. 53:

REL. DECLARANTES			COD. TRIB.
27.060.334/0005-30	217,50	3,28	1708
00.838.267/0001-52	5.351,70	847,87	6800
00.838.267/0001-52	5,85	0,88	6839
27.072.073/0001-45	273,06	4,06	1708
28.127.603/0001-78	1.595,89	224,63	3251
28.127.603/0001-78	290.081,07	57.122,39	3426

Reconheceu, ainda, um valor de R\$ 2.352,67, a partir dos recolhimentos discriminados à fl. 54:

DT. ARREC	BCO/AGEN	DT. VENC.	PROC/REF/VRBA/PERC	REC.	VALOR
25/11/98	021/0049	25/11/98		8045	184,00
02/12/98	021/0049	02/12/98		8045	197,26
09/12/98	021/0049	09/12/98		8045	1.037,92
16/12/98	021/0049	16/12/98		8045	273,41
23/12/98	021/0049	23/12/98		8045	358,74
30/12/98	021/0049	30/12/98		8045	301,34

De outra parte, a Recorrente sustenta que, em lugar dos R\$ 60.555,78 admitidos pela autoridade fiscal, o valor das retenções por ela sofridos importaria em R\$ 109.713,52, composto do seguinte modo (demonstrativo extraído da fl.289):

Data-base	IRRF Aplic. Financ.	IRRF Serv. Prestados	TOTAL
Saldo Anterior	6.060,74	1.679,06	7.739,80
janeiro-98	6.590,96	1.677,73	8.268,69
fevereiro-98	5.258,71	1.516,81	6.775,52
março-98	10.249,48	1.726,40	11.975,88
abril-98	3.045,00	1.616,15	4.661,15
maio-98	4.092,01	1.557,51	5.649,52
junho-98	3.413,81	1.640,70	5.054,51
julho-98	4.658,77	1.717,56	6.376,33
agosto-98	3.860,95	1.651,56	5.512,51
setembro-98	6.061,45	1.725,85	7.787,30
outubro-98	8.918,45	1.779,43	10.697,88
novembro-98	14.368,14	1.694,96	16.063,10
dezembro-98	11.145,22	2.006,11	13.151,33
TOTAL	87.723,69	21.989,83	109.713,52

Para a comprovação dos referidos valores, apresentou os Informes de Rendimentos de fls. 291/293 e a relação de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) de fls. 294/295. Além disso, com a Manifestação de Inconformidade, limitou-se a apresentar Memória de Cálculo, os DARF relacionados e extratos de Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF)

O entendimento adotado na decisão recorrida, no sentido de que, para o referido reconhecimento podem ser acatados os elementos de prova apresentados pela Recorrente, mas deve haver, também, a comprovação de que as referidas receitas foram submetidas à tributação está em consonância com a legislação vigente, em especial com o art. 2º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996, e Súmulas deste Conselho. *In verbis*:

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§3º A pessoa jurídica que optar pela pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, **incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real**;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo. (Destacamos)

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, apontou-se no Acórdão recorrido:

Como já foi dito, a possibilidade de dedução do IRRF na apuração do IRPJ na DIPJ se subordina não apenas à efetiva retenção anterior do imposto, mas também ao oferecimento à tributação na DIPJ das receitas respectivas.

A interessada, é verdade, se preocupou em comprovar que os valores de IRRF indicados como dedução nas DIPJ corresponderiam a valores retidos pelas fontes pagadoras. No entanto, **não comprovou** precisamente que os valores de receitas correspondentes às retenções teriam sido efetivamente oferecidos à tributação na sua DIPJ.

Mesmo diante das divergências apontadas pela autoridade da DRF/Vitória, a interessada não apresentou a composição dos valores de receitas informados por ela na DIPJ e não exibiu minimamente cópias de folhas pertinentes dos livros contábeis/fiscais. As cópias dos informes de rendimentos financeiros e dos Darf não se afiguram suficientes para provar que as receitas correspondentes ao IRRF tenham sido tributadas na DIPJ.

Deste modo, deve prevalecer para o ano-calendário de 1998 o valor de IRRF dedutível na DIPJ apontado pela DRF/Vitória (R\$ 60.555,78) e o conseqüente saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 10.871,70 (fl. 177).

Com o Recurso Voluntário, a Recorrente se insurge quanto à exigência da comprovação do oferecimento à tributação, o que, pelas razões expostas, não merece acolhida.

Contudo, apresentou novos elementos de prova, os quais foram examinados pela autoridade fiscal, por meio da Diligência determinada por esta Turma Julgadora, mas foram considerados insuficientes para a comprovação do oferecimento das receitas correspondentes às retenções à tributação. Veja-se trecho do Despacho de fls. 590/592:

11. No caso dos autos, a interessada sustenta que estão devidamente comprovados seus créditos e o respectivo oferecimento à tributação mediante a documentação apresentada.

12. No entanto, a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) apresentada somente evidencia, de forma consolidada, o somatório das receitas e despesas do período e não tem o condão de discriminar quais as receitas estão ali incluídas, e, muito menos, de comprovar se as receitas em discussão no presente processo (correspondentes às retenções na fonte sobre rendimentos de aplicação financeira e de prestação de serviços utilizadas na composição do saldo negativo do período) compuseram os respectivos saldos.

13. Da mesma forma, quando teve oportunidade de demonstrar a apropriação das referidas receitas mediante a apresentação de sua escrituração contábil/fiscal, a recorrente juntou ao processo folhas do balancete diário e balanço de 1998 que demonstram somente lançamentos em contas patrimoniais (Ativo e Passivo), omitindo-se de apresentar as contas de Resultado (Receitas e Despesas).

14. Portanto, em que pese as alegações da interessada, não foi trazido aos autos, nem por ocasião do recurso voluntário nem na apresentação da manifestação de inconformidade, cópia de sua escrituração fiscal / contábil, tais como dos Livros Razão e/ou Diário, com as contas que evidenciassem o que foi informado na DIPJ/2002 e anteriores no que diz respeito às receitas financeiras e de prestação de serviços em questão, fazendo o cotejo entre as informações registradas na contabilidade (juntamente com os documentos pertinentes), as prestadas pelas fontes pagadoras e as declaradas para o Fisco, sendo certo que a simples apresentação de planilhas e anexos por ela elaborados não constituem prova hábil para os fins pretendidos.

15. Pelo anteriormente exposto, uma vez que não restou comprovada a tributação das receitas financeiras e de prestação de serviços correspondentes ao IRRF informado no valor de R\$ 109.713,52, proponho a manutenção do Despacho Decisório da DRF/Vitória-ES.

Na sua manifestação pós-diligência, a Recorrente sustenta que a documentação apresentada não teria sido adequadamente examinada e junta elementos de prova adicionais aos autos.

Deve ser avaliada, portanto, o acerto da análise realizada e a possibilidade de sua modificação por força dos novos documentos acostados ao processo.

Em primeiro lugar, há que se concordar com a autoridade fiscal responsável pela diligência no sentido de que as provas apresentadas pela Recorrente quanto da apresentação do Recurso Voluntário (demonstração do resultado de fl. 555, balancetes de fls. 556/559, Livro de Apuração do Lucro Real de fls. 560/562 e fichas da DIPJ de fls. 563/568) não se prestam a comprovar, especificamente, que as receitas correspondentes às retenções invocadas pela Recorrente foram submetidas à tributação. Todas as informações constantes dos referidos documentos são genéricas, sintéticas, consolidadas, sem o detalhamento da composição dos valores de receitas nelas constantes.

Devem ser rejeitadas, portanto, todas as alegações da Recorrente relacionadas à suposta falta de análise acurada por parte da autoridade fiscal e à efetiva comprovação do oferecimento à tributação das referidas receitas.

Após a diligência, a Recorrente apresenta a íntegra da DIPJ, balancete analítico e balanço patrimonial referentes ao ano-calendário de 1998 (fls. 671/738). Nos referidos documentos, contudo, mais uma vez, não é possível se estabelecer qualquer vinculação específica entre as receitas correspondentes às retenções invocadas pela Recorrente e aquelas escrituradas e reconhecidas.

Repetindo o que afirmado pelo responsável pela diligência fiscal, as referidas provas não

tem o condão de discriminar quais as receitas estão ali incluídas, e, muito menos, de comprovar se as receitas em discussão no presente processo (correspondentes às retenções na fonte sobre rendimentos de aplicação financeira e de prestação de serviços utilizadas na composição do saldo negativo do período) compuseram os respectivos saldos.

Deste modo, deve ser mantida na íntegra a decisão recorrida, sem o reconhecimento de qualquer valor adicional a título de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2001.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, quanto à parte conhecida, por **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo